

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 452/2020

PROJETO DE LEI

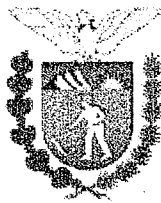
Nº 452/2020

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON E OUTROS

EMENTA: ESTABELECE RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS SELETIVOS PARA INGRESSO EM CURSOS DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO REGULAR E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E DE

PROTOCOLO Nº 3421/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 152/2020

Estabelece reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino regular e técnico de nível médio.

Art. 1º As instituições estaduais de ensino superior e de ensino regular e técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais candidatos.

§2º Os cursos mencionados no caput deste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob nenhuma justificativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Curitiba, 18 de Julho de 2020.

Subtenente Everton
Deputado Estadual
Membro do Bloco PSL/PTB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino regular e técnico de nível médio.

Atualmente, mesmo com um conjunto robusto de normas legais e políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação. Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação.

Várias instituições de ensino nacionais já adotam cotas para deficientes em atenção a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino).

Nesse sentido, é difícil compreender como as políticas de cotas, já admitidas para promover a inclusão de outras situações, não contemplam as pessoas com deficiência. Devemos sanar essa omissão e instituir esta política de inclusão no Paraná de forma generalizada.

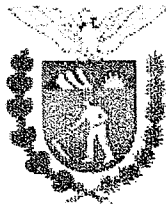
Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181110** e o código CRC **80F67A4C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2056/2020 - 0181313 - DAP/CAM

Em 20 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3421** na sessão deliberativa remota de 20 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

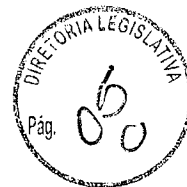
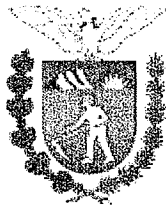
Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 20/07/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181313** e o código CRC **2B188FA1**.



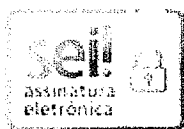
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3421/2020 – DAP, em 20/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 452/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 21/07/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0182490** e o código CRC **DEE41B4E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 22/07/2020, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0183194** e o código CRC **2011A7C2**.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 2º (VETADO).

~~Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016\)](#)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

~~Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016\)](#)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino

fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

~~Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão de programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.~~

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Gilberto Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012

*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0181671/2020 - 0181671 - GDSUBTENEVERTON

Em 20 de julho de 2020.

REQUERIMENTO

Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 452/2020, que "Estabelece reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino regular e técnico de nível médio".

Senhor Presidente,

Os deputados que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Soberano Plenário, que sejam incluídos como coautores do Projeto de Lei nº 452/2020, de autoria do Deputado Subtenente Everton.

Subtenente Everton

Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB

3609/2020 - DAP



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 09:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 21/07/2020, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 27/07/2020, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 27/07/2020, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181671** e o código CRC **5E9F57DC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Do Carmo, Rodrigo Estacho, Emerson Bacil, Delegado Recalcatti, Cristina Silvestri, Anibelli Neto, Delegado Fernando Martins, Boca Aberta Junior e Delegado Jacovós, como coautores do Projeto de Lei n.º 452/2020, de autoria do Deputado Subtenente Everton, conforme o protocolo de n.º 3609/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 27 de julho de 2020.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 452/2020, de autoria dos Deputados Subtenente Everton, Do Carmo, Rodrigo Estacho, Emerson Bacil, Delegado Recalcatti, Cristina Silvestri, Anibelli Neto, Delegado Fernando Martins, Boca Aberta Junior e Delegado Jacovós, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo